



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13629.002770/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-002.806 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente JORGE DAMASCENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MUDANÇA DE MODELO.

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega. Súmula CARF n° 86

MULTA DE OFÍCIO. BOA-FÉ.

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de lançar com multa de ofício rendimentos omitidos na declaração de ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 10/16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste

anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$636,43 para saldo de imposto a pagar de R\$2.823,08.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 4/6/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 3/7/2008, às fls. 4/27 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- a administração pública em seus atos deve sempre ter uma motivação e no caso o Auditor se ateve a indeferir a SRL não informando a base legal, o que por si só eiva de vicio insanável o despacho e assegura o cabimento do recurso para a segunda instância administrativa;
- o indeferimento sob a alegação de falta de comprovação é totalmente descabido, uma vez que a CF/88, assegura a todos os litigantes em processo administrativo ou judicial, a ampla defesa e o contraditório;
- não foram analisados os Comproverantes de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda na Fonte, que dariam condão às alegações do impugnante acerca do erro material apresentado no preenchimento da DIRPF;
- elaborou e entregou sua Declaração de Ajuste Anual, contudo a fonte pagadora INSS, deixou de fornecer o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, onde constavam os seus rendimentos e o abatimento de pensão alimentícia da ex-esposa, induzindo-o a erros;
- deve ser cancelado o lançamento, para que o contribuinte possa retificar sua Declaração e recolher a diferença real devida, com os acréscimos legais, afastando-se a multa de ofício;
- apresentou toda a documentação solicitada e em momento algum dificultou os trabalhos, ficando claro que não houve intenção de omitir informações;
- o Conselho de Contribuintes tem prestigiado a verdade material.

, Requer seja acolhida a impugnação e cancelado o Despacho da Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano e que seja liberado o sistema para que possa retificar sua DIRPF, com recolhimento da diferença apurada sem aplicação da multa de ofício.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 40/48):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MUDANÇA DE FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO.

A escolha do modelo a ser utilizado para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual é uma opção do contribuinte, que se toma uma escolha definitiva após o término do prazo regulamentar para a entrega do documento.

OPÇÃO PELO MODELO SIMPLIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DAS DEDUÇÕES.

A opção pelo modelo simplificado implica a substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência, é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação ou conceder desconto não previsto em lei.

RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 13/9/2010 (fl. 54), a contribuinte, em 13/10/2010 (fl. 55), apresentou recurso voluntário, às fls. 55/61, alegando, em apertado resumo, que:

- a fonte pagadora INSS não teria fornecido o comprovante de rendimentos no prazo de entrega da declaração de ajuste, o que o teria induzido a erros no preenchimento de sua declaração de ajuste.
- após receber o comprovante, teria se dado conta de que o modelo completo seria mais vantajoso.
- teria apresentado toda a documentação solicitada e em momento algum teria dificultado o trabalho do Fisco ou tentado omitir informações.
- a jurisprudência do CARF prestigiaria a verdade material.
- ao final, requer o cancelamento do débito fiscal, bem como liberação do sistema para retificação de sua declaração, com recolhimento da diferença apurada sem aplicação da multa de ofício.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Da leitura dos autos, constata-se que o contribuinte reproduziu em seu recurso as mesmas alegações da impugnação. Considerando que o colegiado de primeira instância analisou todos os pontos na forma devida, reproduzo, acolho e adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, nos termos do artigo 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:

Primeiramente cumpre registrar que o interessado entregou sua Declaração de Ajuste Anual-DAA, exercício 2007, ano-calendário 2006, original, em 24/04/2007, no modelo **simplificado** (fls. 16/18).

Cabe elucidar que a escolha do modelo de formulário pelo sujeito passivo torna-se definitiva com a entrega da Declaração de Ajuste Anual original. A Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, em seu art. 57, nesta mesma direção, estabelece que, em se tratando de declaração de rendimentos de pessoa física, não será possível a retificação que tenha por objeto a troca de modelo.

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Contribui, ainda, para elucidar a questão, o entendimento exarado pela Receita Federal por meio do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 24/1996, abaixo reproduzido:

ADN COSIT nº 24, de 1996:

Declara, em caráter normativo, as Superintendências Regionais da Receita Federal, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não é permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando a troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração.

Depreende-se, dessa forma, que o impugnante, ao entregar, em 24/04/2007, a declaração no modelo simplificado, exerceu a opção a que se refere o art. 84 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, *in verbis*:

Art. 84. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 10, e Medida Provisória n.º 1.753-16, de 11 de março de 1999, art. 12).

§ 1º O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos arts. 74 a 82 (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 10, §1º)

§ 2º O valor deduzido na forma deste artigo não poderá ser utilizado para a comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 10, § 2º).

Em consequência, conforme disposto no § 1º do art. 84 do RIR/1999, acima transcrito, o desconto simplificado **substituiu todas as deduções admitidas**, dentre elas a relativa à pensão alimentícia judicial prevista no art. 78 do RIR/1999.

Sendo assim, ainda que comprovasse o pagamento da pensão alimentícia, o que não foi feito nos autos, não pode mais o interessado se utilizar desta dedução na Declaração de Ajuste Anual, pois, como visto, optou pelo desconto simplificado.

No que se refere à multa de ofício, cabe salientar que a referida multa foi aplicada com fundamento no art. 44, inciso I e § 3º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em função do descumprimento da obrigação tributária principal surgida com a ocorrência do fato gerador do imposto de renda:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

(...)

Trata-se, no caso, de penalidade pecuniária de caráter punitivo, calculada proporcionalmente ao valor do tributo devido e não recolhido. Foi imposta a multa em procedimento de ofício, no percentual de 75%, em razão de estar caracterizado o descumprimento da obrigação tributária principal, tudo de conformidade com a legislação de regência.

Assim, o tratamento tributário dispensado ao contribuinte segue estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados pela autoridade lançadora e julgadora, cuja atividade é vinculada e obrigatória

(art. 142, parágrafo único da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN)).

Portanto, não há como afastar a exigência da multa de ofício, pois a mesma decorre de previsão legal, não sendo possível, no âmbito administrativo, reduzi-la ou cancelá-la por critérios meramente subjetivos, em observância ao princípio da estrita legalidade.

A título de esclarecimentos, cumpre ainda informar que, a despeito do interessado afirmar que não teve intenção de omitir informações, considera-se infração tributária qualquer ação ou omissão, voluntária ou involuntária, praticada pelo sujeito passivo contra a legislação tributária.

Estabelece o art.136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No direito tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações legislação fiscal existirá tenha ou não o sujeito passivo intenção de prejudicar o Fisco. Optou o CTN, em princípio, pela teoria da objetividade da infração fiscal, não importando, para a punição do infrator, o elemento subjetivo do ilícito, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato.

Sobre a solicitação para troca de modelo, acrescento que a matéria já se encontra pacificada nesta instância de julgamento, tendo sido editada a Súmula CARF n.º 86, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF n.º 86

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Por fim, ainda que seja irrelevante para o desfecho da lide, diferentemente do que o recorrente afirma, não há nos autos qualquer comprovação quanto ao pagamento da pensão, como destacado na decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez